



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.097

(Processo n.º. 2005/52044-5)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 277/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEDUC.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/52044-5.

O presente processo trata da Tomada de Contas junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, relativo ao Convênio n.º. 277/2004, firmado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto "viabilizar o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, no município", no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e de responsabilidade da Sra. Violeta de Monfredo Borges Guimarães, prefeita à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC, através de Relatório, às fls. 46, conclui que o recurso financeiro repassado foi aplicado conforme o previsto.

Regularmente citado, às fls. 37/39, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto a este TCE opina pela irregularidade das contas com devolução, de acordo com as informações do setor técnico.

É o relatório.

VOTO:

As contas sob exame devem ser consideradas irregulares, com multa e devolução da quantia conveniada com os consectários legais. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração de tomada de contas e R\$1.000,00 (um mil reais) por ofensa ao artigo 74 da lei complementar n.º.12, ambas nos termos da Resolução n.º. 16.720/2003. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41 e 74, inciso II da Lei complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares



Tribunal de Contas do Estado do Pará

as contas e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 409.912.702-82, ao pagamento da importância de R\$34.478,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais), devidamente atualizada a partir de 16.12.2004 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 21 de outubro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC0100599/